



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.902571/2009-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.812 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de agosto de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** SERIGY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO CONHECIDO.

Embora a peça recursal nomine a recorrente como sendo empresa G. Barbosa & Cia. Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 13.004.742/0001-37, estranha à lide do processo, considero que houve apenas erro material na identificação do recurso não configurando vício ou óbice de legitimidade recursal, pois foram juntados todos os documentos (contrato social, procuração e recolhimento-DARF) referindo-se à SERIGY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem assim foram indicados corretamente o número do processo e respectivo acórdão no cabeçalho das razões de recurso e foram atacados os fundamentos da decisão recorrida.

O citado erro material foi constatado pela própria interessada (recorrente) que, uma semana depois da apresentação tempestiva do recurso e respectivas razões, corrigiu o citado lapso manifesto na identificação do recurso, e no mais repetiu na íntegra as mesmas razões que já haviam sido apresentadas inicialmente. Fato que denota boa-fé da recorrente.

O equívoco gráfico ou erro material decorreu do fato das empresas serem do mesmo grupo econômico. Portanto, por invocação do princípio da instrumentalidade das formas, o recurso deve ser conhecido.

CRÉDITO UTILIZADO INTEGRALMENTE PARA QUITAR OUTRO DÉBITO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Se o crédito foi reconhecido e aproveitado em outro processo, não há que se falar em direito creditório remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em CONHECER do recurso voluntário por considerá-lo tempestivo, nos termos do voto vencedor. Designado o Conselheiro Nelso Kichel para redigir o voto vencedor. E no mérito, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que por unanimidade de votos indeferiu a juntada posterior de provas e no mérito julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte mantendo integralmente a decisão da DRF que não homologou a compensação da contribuinte.

Inicialmente a interessada transmitiu em **22/06/2004** o PER/DCOMP eletrônico nº **19264.09306.220604.1.3.04-8931**, visando utilizar direito creditório fundado em pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 5993, onde consta:

a) débito compensado

2089) - IRPJ – PJ que apuram imposto pelo lucro presumido (código de receita

- Período de apuração: 1º Trim. / 2001;

- vencimento: 30/04/2001

- principal: R\$ 379,06;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 379,06.

b) crédito utilizado:

- Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 550,88;

- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 550,88

- Crédito Atualizado: R\$ 597,43

- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 379,06

- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 349,53

- Saldo do Crédito Original: R\$ 201,35

A DRF Recife emitiu Despacho Decisório (fl. 7), onde não homologou a compensação, com a seguinte fundamentação:

*“Limite do crédito analisado, orrespondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP:*

550,88

*A partir das características do DARF discriminados no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*(...)*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Inconformada com essa decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

a) A Secretaria da Receita Federal do Brasil subsidia sua decisão fundamentando que o DARF utilizado pela Requerente como origem do crédito foi integralmente utilizado para a própria compensação do imposto apurado, tendo em vista a coincidência do código de recolhimento, competência, prazo para recolhimento e valor;

b) Infere-se que entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, levou em consideração tão somente as informações prestadas pela Requerente na DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, desprezando as informações constantes na DIPJ, bem como nos Livros Contábeis da Recorrente;

c) Junta planilha demonstrando crédito de IRPJ decorrente de pagamentos a maior em agosto e setembro de 2000;

d) Em face do exposto, o que se verifica é que existe meramente um erro material cometido pela Requerente no preenchimento da DCTF do ano-calendário de 2000 que, ao invés de informar o valor do débito de IRPJ – ESTIMATIVA informou como tal o valor do pagamento efetuado transfigurando-se em um débito irreal em total desconformidade com a DIPJ apresentada e com os Livros Contábeis existentes, cuja cópia vai anexada a presente Manifestação de Inconformidade;

e) Tendo em vista que se tratou de um erro material cometido pela Requerente no preenchimento da DCTF do ano-calendário de 2000, o débito de IRPJ deve ser lançado com base nos valores informados na DIPJ e consubstanciados na escrita contábil desta”;

f) De tudo que foi exposto na presente Manifestação de Inconformidade, da análise da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e da superficialidade com que foram tratados os fatos aqui consignados, vem requerer a essa Delegacia da Receita Federal do Brasil: a) O conhecimento do presente recurso, em todos os seus efeitos legais; b) A Reforma da decisão da DRF; c) Protesta pela juntada de novas provas.

A DRJ de Salvador (BA) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2000*

*PROVAS. APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação precluindo o direito da contribuinte de fazê-lo em outro momento processual, ao menos que demonstre a ocorrência de força maior que a impossibilitasse de apresentá-la; se refira a fato ou direito superveniente, e se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO. EXCESSO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO*

*A manifestação de inconformidade protocolizada tempestivamente configura litígio e suspende a exigibilidade do crédito tributário objeto da declaração de compensação, nos termos do art 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*Incabível a compensação do alegado pagamento indevido ou a maior, se ausentes a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Inconformada com essa decisão a qual tomou ciência em 08/11/2011 (fls. 100), a empresa G. Barbosa & Cia. Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 13.004.742/0001-37, apresentou recurso voluntário em 09/12/2011, embora mencionasse o processo e acórdão corretos. Sete dias após, em 16/12/2011, a ora Recorrente protocola petição informando que se atrapalhou na elaboração da peça recursal, pois informou o nome de outra empresa do mesmo grupo econômico.

Para se esquivar do erro cometido cita a doutrina da Maria Sylvia de Pietro e Hely Lopes Meirelles para avocar os princípios da boa fé, economia processual e da verdade material.

No cerne da defesa complementar afirma que a DRJ não considerou em seu julgamento parte de pagamento efetuado a maior no mês de julho/2000, eis que considerou o saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário, ao invés de considerar o valor pago a título de IRPJ e valores pagos a maior.

Mencionou ainda que não foi considerado o DARF no valor de R\$ 840,00, cuja cópia foi anexada aos autos.

É o relatório.



No primeiro caso, a unidade de direção se concentra na sociedade controladora, enquanto que na segunda hipótese o centro de decisões será previsto na convenção do grupo, elaborado pelas sociedades que o componham.

Já a legislação fiscal brasileira não adota o conceito de grupo econômico, não havendo personificação, devendo cada empresa ser dotada de inscrição distinta, com contabilizações e apurações apartadas. O fato de serem residentes no mesmo endereço e possuírem os mesmos sócios não justifica o fato de que uma assinou em nome próprio a representatividade cabível a outra empresa.

Frise-se que não se trata de erro de grafia; sucessora / sucedida; incorporadora / incorporada; ou troca de nome ou CNPJ, mas de duas empresas que de fato existem e que são totalmente independentes para fins comerciais e tributários.

Para corroborar com esse entendimento vale lembrar que sob a ótica tributária, mais especificamente o campo da responsabilização tributária, ressalvadas as hipóteses em que ocorra a simulação, o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades não atribuir a responsabilidade tributária solidária a uma sociedade desse grupo por fatos geradores que não realizou, ou cuja realização e respectivo cumprimento de obrigações tributárias não determinou concretamente.

Validando o entendimento com base nessas mesmas premissas a 1ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 859.616/RS de relatoria Ministro Luiz Fux, julgado em 18.09.2007, já se manifestou contra a responsabilização de sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico com base no suposto interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, senão vejamos trecho do voto:

“(…) a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible”.

Assim, por óbvio não cabe a avocação do princípio da verdade material, como bem disciplina a nossa doutrina, por absoluta falta de representatividade que configura-se vício insanável.

Tendo sido vencido nessa preliminar por este colegiado, vamos ao cerne do processo.

No mérito não assiste razão a Recorrente. Afirma a contribuinte que no mês de julho/2000 recolheu um DARF no valor principal de R\$ 830,26, que não foi considerado pela DRJ na apuração do valor a ser compensado, gerando o provimento parcial da Manifestação de Inconformidade. Tal fato é verídico, contudo o crédito em questão foi integralmente reconhecido no processo nº 10510.900302/2008-49, portanto compensado através do PER/DCOMP eletrônico nº 16876.98194.180604.1.7.04-6732.

Assim se deu a ementa e conclusão do citado processo em questão:

*Ano-calendário: 2000*

*IRPJ. ESTIMATIVA. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO*

*Comprovada a existência de pagamento de estimativa não computado pela DRJ, cabe o reconhecimento do direito creditório complementar.*

*(...)*

*Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer o crédito adicional no valor de R\$ 830,26, homologando a compensação no limite desse valor.”*

Quanto ao DARF de código 3373, no valor de R\$ 840,00, não assiste qualquer razão a Recorrente, eis que se trata de pagamento referente a outro período de apuração, portanto não compõe o saldo negativo do exercício em questão. Vale mencionar que não se trata nem mesmo de pagamento a título de estimativa de IRPJ.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

## Voto Vencedor

Conselheiro Nelso Kichel, Redator designado.

Discordo do entendimento do nobre Relator que não conheceu do recurso.

É óbvio, patente, que houve mero erro material na identificação do recurso.

Vale dizer, embora a peça recursal nomine a recorrente como sendo empresa G. Barbosa & Cia. Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 13.004.742/0001-37, estranha à lide do processo, considero que houve apenas erro material na identificação do recurso não configurando vício ou óbice de legitimidade recursal, pois foram juntados todos os documentos (contrato social, procuração e recolhimento-DARF) referindo-se à SERIGY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem assim foram indicados corretamente o número do processo e respectivo acórdão no cabeçalho das razões de recurso e foram atacados os fundamentos da decisão recorrida.

O citado erro material foi constatado pela própria interessada (recorrente) que, uma semana depois da apresentação tempestiva do recurso e respectivas razões, corrigiu o citado lapso manifesto na identificação do recurso, e no mais repetiu na íntegra as mesmas razões que já haviam sido apresentadas inicialmente. Fato que denota boa-fé da recorrente.

O equívoco gráfico ou erro material decorreu do fato das empresas serem do mesmo grupo econômico.

Portanto, sem delongas e por invocação do princípio da instrumentalidade das formas, o recurso deve ser conhecido.

Em situação análoga - erro na identificação do recurso, o Tribunal Regional do Trabalho – TRT –13 também já decidiu pela legitimidade de recurso, conforme o seguinte precedente jurisprudencial que transcrevo, *in verbis*:

***TRT-13 - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário***

***Processo:-AIRO 131503 PB 00656.2011.004.13.01-0***

***Relator(a):-EDVALDO DE ANDRADE***

***Julgamento:-12/03/2012***

***Órgão Julgador:-Tribunal Pleno***

***Publicação:-14/03/2012***

***Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROVIMENTO.***

***Embora a peça recursal nomine a recorrente como Ambiental Soluções Ltda., empresa estranha a este processo, considero que houve apenas erro material, porquanto os recolhimentos de custas processuais e depósito recursal foram efetuados em nome***

Processo nº 10510.902571/2009-21  
Acórdão n.º **1802-001.812**

**S1-TE02**  
Fl. 246

---

*da Construtora Mart Ltda., esta, sim, figurando como reclamada nos presentes autos, com legitimidade para recorrer. Além disso, o número do processo foi corretamente indicado no cabeçalho das razões de recurso, assim como o nome do reclamante. Portanto, por invocação do princípio da instrumentalidade das formas, o recurso deve ser recebido. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

Por tudo que foi exposto, voto para conhecer do recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelso Kichel